



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10580.011487/00-63
Recurso nº : 202-121.868
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.835

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado) que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Processo nº : 10580.011487/00-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.835

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo nº : 10580.011487/00-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.835

Recurso nº : 202-121.868
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RIOMAR CENTROS COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Especial (fls. 162/166) impetrado pela Fazenda Nacional solicitando a reforma do Acórdão 202-14.803 (fls. 154/160) que, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, acolheu a arguição do prazo quinquenal de decadência.

Entende o representante da União que a Cofins submetia-se às regras estabelecidas pelo Decreto nº 2.173. de 5 de março de 1997 que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e regulamentou dispositivos de outras leis correlatas, inclusive da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Esclarece o Sr. Procurador que, recentemente, toda matéria atinente à Previdência Social foi consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Argumenta que o art. 70 do Decreto nº 2.173/97 prevê o prazo decadencial de dez anos que já havia sido estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Salaria que não há manifestação dos tribunais superiores no sentido de declarar a inconstitucionalidade desse artigo da Lei.

Aduz finalmente que, com base na Lei de Introdução ao Código Civil, não poderia ser aplicada lei genérica (CTN) quando existe lei específica tratando da matéria (Lei nº 8.212/91) que não pode ser ignorada pelo julgador administrativo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator LEONARDO DE ANDRADE COUTO:

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II -" (grifos nossos)

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

" Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual

Processo nº : 10580.011487/00-63
Acórdão nº : CSRF/02-01.835

deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.” (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a Cofins está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal.

Não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida, para apreciação do mérito concernente à parte da exigência que, com base no prazo quinquenal de decadência, foi exonerada pelo Acórdão 202-14.803.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

